CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/10.700.632/2002

INTERESSADO: COLÉGIO FUTURO MILLENNIUM

#### PARECER CEE N° 115 /2004

**Responde** a consulta da Coordenadoria de Inspeção Escolar, determina o encerramento das atividades irregulares do Colégio Futuro Millennium, situado na Av. 28 de Setembro, nº 100 - Saudade, Município de Barra Mansa, e dá outras providências.

#### HISTÓRICO

### 1. Instrução Processual

Terezinha de Jesus de Assis, **não qualificada**, aparentemente representante legal (visto o timbre do papel utilizado) do Sistema Integrado de Educação Futuro Millennium, uma vez que **não especifica**, dirige-se à CRR do Médio Paraíba II, **em ofício de 07/10/2002**, onde apresenta comunicação de funcionamento **desde 26/08/2002** dos cursos de Educação para Jovens e Adultos nos níveis Fundamental e Médio na Siderúrgica Barra Mansa, situada na Av. 28 de Setembro, nº 100 - Saudade, Barra Mansa, **afirmando** cumprir o Art. 7º § 2º da Deliberação CEE nº 259/00 e em parceria com o Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda e Região.

#### 2. Relatório Analítico

A Senhora Maria Carmem Araújo Vilela, digna assessora de Acompanhamento e Avaliação do Ensino da CRR do Médio Paraíba II, **encaminhou** a comunicação com pedido de orientações à COIE, em 15/10/2002, aditando que a escola é autorizada a funcionar no Município de **Volta Redonda** e, no entanto, possui convênios com o Sindicato dos Metalúrgicos instalado em Barra Mansa, onde ministra aulas dentro do Sindicato, embora os alunos **recebam a documentação pela escola de Volta Redonda**.

Após análise por diversos setores, a ilustre Coordenadora de Inspeção Escolar, Prof.ª Heloisa Helena Maciel Garcia, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a solicitação de orientação quanto aos procedimentos a serem adotados. Solicita também que se esclareça se é possível aceitar que uma instituição autorizada a funcionar em determinado Município valha-se desse amparo legal para funcionar em outro Município, mesmo que na mesma área da abrangência de dada Coordenadoria Regional. Adita que o Colégio Futuro Millenium é autorizado a funcionar apenas em Volta Redonda.

## 3 - Premissas ao Mérito

# 3.1 - Norma Legal : Autorização de Curso, local e endereço.

a) O Parágrafo único do Artigo 11 da Deliberação CEE n.º 259/00 dita: "Nenhuma instituição de ensino poderá iniciar cursos de Educação para Jovens e Adultos sem estar devidamente autorizada, não se aplicando o § 6º do Art. 20 da Deliberação CEE nº 231/98".

A preocupação do legislador foi tão severa que a excludência do § 6° do Art. 20 vem porque sequer é admitido o decurso de prazo na autorização para EJA.

b) O caput do Artigo 11 da Deliberação CEE n.º 259/00 define: "A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino que oferecem a Educação para Jovens e Adultos será concedida mediante o atendimento aos termos da Deliberação CEE nº 231/98, suas alterações e da presente Deliberação."

Processo nº: E-03/10.700.632/2002

<u>Toda e qualquer escola</u> que ofereça ensino presencial, inclusive de Educação para Jovens e Adultos, <u>deve ser autorizada</u> com base na Deliberação CEE nº 231/98, porque o ato do Poder Público é único e inextensível: - é para dada escola que se sedia em determinado endereço: certo, prévia e devidamente inspecionado.

c) Excepcionalidade: EJA como Curso Novo em escola já autorizada.

Em recente análise, com base no processo: E-03/101.875, de 24/09/2001, este relator firmou Parecer pelo qual: "todo **estabelecimento de ensino legalmente autorizado** pode iniciar a oferta de cursos de Educação para Jovens e Adultos, na forma prevista pelo § 6º do artigo 20 da Deliberação CEE nº 231/98"

Na circunstância, em caráter excepcional, é bastante que o agente da Inspeção Escolar que acompanha a escola exare laudo conclusivo favorável, sem que, com isso, o estabelecimento fique dispensado de cumprir os demais preceitos contidos na Deliberação CEE nº 231/98.

## 3.2 - Deliberação 259/2000 - Art. 7.º: texto revogado pela Deliberação CEE nº 285/03.

Apenas em <u>7 de outubro de 2002</u>, depois de ter iniciado as atividades há mais de um mês, ou seja, <u>desde 26 de agosto</u>, a instituição notifica à Inspeção Escolar de Barra Mansa, que está se valendo do <u>parágrafo 2.º - Art. 7.º</u> da Deliberação CEE nº 259 para efetivar uma prática irregular. A entidade em causa está triplamente irregular.

- a) Não poderia funcionar fora de sua sede, conforme exposto em 3.1;
- b) No mínimo, houve predisdigitação ao invocar a <u>suposta base</u> no Art. 7.º da Deliberação CEE nº 259. Trata-se de um texto revogado na manhã de 26 de agosto de 2000, quando o Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou a Deliberação CEE nº 285/03:
- c) <u>Mesmo que estivesse em vigor</u>, o parágrafo 2.º do Art. 7.º, em causa, não abrigaria a irregularidade cometida. Senão vejamos:

Caput do Art. 7º - Os cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais, com carga horária mínima... serão oferecidos por instituições de ensino **devidamente autorizadas**.

§ 2º - As instituições de ensino **especificamente autorizadas** pelo órgão próprio do Poder Público poderão ministrar Cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais em instituições religiosas, locais de trabalho, sindicatos, associações de moradores, telessalas e outros assemelhados, **desde que** o órgão de supervisão do Sistema de Ensino seja **previamente informado** por correspondência com A.R.

Veja-se que à Inspeção Escolar cabe a palavra final:

- 1- A instituição não solicitou, nem foi autorizada a funcionar em Barra Mansa;
- 2- A faculdade prevista no parágrafo 2.º só valeria para uma escola autorizada;
- 3- A informação por A.R. deveria ser prévia e a Inspeção Escolar poderia vetar o local se encontrasse condição irregular ou inadequada, até mesmo quando lidasse com pedidos de estabelecimentos totalmente regulares.
- **O Conselho Estadual de Educação** vem freqüentemente sendo informado de problemas provocados pelo Colégio Futuro Millennium, em casos lamentavelmente idênticos. Trata-se dos funcionamentos irregulares nos Municípios de <u>Valença, Resende, Tanguá e Angra dos Reis</u> apreciados para edição dos Pareceres CEE nºs 1.000/2002 e 1.002/2002.

Desta feita, alega suposto respaldo legal para iniciar novas atividades irregulares. **Esta escola** não pode continuar se utilizando, sob nenhum pretexto, de tais práticas.

**3.3 – Deliberação CEE nº 285/03, de 26 de agosto de 2003 -** Altera normas para funcionamento de cursos destinados à Educação para Jovens e Adultos, revoga os artigos  $7.^{\circ}$ ,  $8.^{\circ}$ ,  $9.^{\circ}$  e 12 da Deliberação CEE  $n.^{\circ}$  259/00, e dá outras providências.

Processo nº: E-03/10.700.632/2002

- Art. 4º. Os Cursos para Jovens e Adultos destinados à alfabetização ou ao primeiro segmento do Ensino Fundamental, equivalentes à etapa que abrange da 1.ª à 4.ª série, terão estrutura e duração definidas pelas próprias instituições, desde que, antes do início de cada nova atividade, comuniquem ao órgão competente da Inspeção Escolar o Plano de Curso, o endereço e horário de funcionamento e os quadros técnico e pedagógico designados, para cadastramento, acompanhamento e fiscalização.
- § 1º. São consideradas credenciadas a oferecer, ministrar e certificar os cursos previstos no "caput" deste artigo todas as instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino, ou, quando couber, do correspondente sistema de ensino federal ou municipal.
- § 2º. Os cursos previstos no "caput" deste artigo podem ser ministrados pelas instituições de ensino consideradas credenciadas também sob a forma de convênio com sindicatos, empresas, clubes, instituições religiosas, locais de trabalho ou associações em geral, desde que atuem exclusivamente no âmbito do Município onde se sediam e façam a comunicação prevista no "caput" deste artigo.

## No que concerne à nossa análise, o novo instrumento legal não deixa dúvidas:

- a) Quanto à liberdade e amplitude para oferta de Educação para Jovens e Adultos na etapa equivalente ao segmento de 1.ª a 4.ª série do Ensino Fundamental e Classes de Alfabetização;
- b) Quanto à exigência, para uso desta faculdade, é necessária a autorização legal para funcionamento da escola nas outras etapas da EJA;
- c) Quanto aos itens que devem ser observados na efetivação do comunicado à Inspeção Escolar e suas finalidade, bem como a autonomia da Inspeção;
- d) Quanto ao limite geográfico, está bem definido: o Município onde a escola se sedia com a devida autorização do Poder Público.

Este processo administrativo foi distribuído na Câmara de Educação Básica, estando com a completa instrução em 27/01/2004 e está concluso desde 01/03/2004. Por força do término de mandato, será dessa forma encaminhado a novo Relator, ou, na eventual recondução, assim apresentado à competente Câmara, aditado o voto.

## **VOTO DO RELATOR**

Considerando as normas que regem a Educação Nacional; dado o disposto no texto legal emanado pelo Conselho Estadual de Educação; vista a integridade da matéria, <u>VOTO</u>:

É nosso Parecer, em resposta à consulta efetivada pela Coordenadoria de Inspeção Escolar, no que diz respeito à liberdade de criação de cursos de Educação para Jovens e Adultos, sua fiscalização e locais de funcionamento:

- a) Com base no disposto no Artigo 11 da **Deliberação CEE nº 259, de 07 de novembro de 2000,** e na Deliberação CEE nº 231, de 20 de outubro de 1998, <u>que:</u> Qualquer escola que ofereça ensino presencial, inclusive de Educação parae Jovens e Adultos, deve ser autorizada com base na Deliberação CEE nº 231/98. Daí, o ato do Poder Público é único e inextensível: é para dada escola, em endereço bem definido e mantida por pessoas (físicas ou jurídicas) determinadas.
- b) Com base no disposto no Artigo 4.º da **Deliberação 285/03, de 26 de agosto de 2003**, que altera normas para funcionamento de cursos destinados à Educação para Jovens e Adultos, revogando os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 12 da Deliberação CEE nº 259/00, que:
- Apenas os cursos para Jovens e Adultos, destinados à alfabetização ou ao primeiro segmento do Ensino Fundamental, equivalentes à etapa que abrange da 1.ª à 4.ª série, **ministrados por instituições devidamente autorizadas**, terão estrutura e duração definidas pelas próprias instituições.
- É admitido que sejam celebrados convênios com sindicatos, empresas, clubes, instituições religiosas, locais de trabalho ou associações em geral, **desde que** a oferta seja **exclusivamente no âmbito do Município** onde se sediam a escola e a entidade.

Processo nº: E-03/10.700.632/2002

- É também necessário que, **antes do início** de cada nova atividade, a escola comunique ao órgão competente da Inspeção Escolar o Plano de Curso, o endereço e horário de funcionamento e os quadros técnico e pedagógico designados, para fins de **cadastramento, acompanhamento e fiscalização**.

**Também é de nosso Parecer** que o funcionamento do Colégio Futuro Millennium, situado na Av. 28 de Setembro, nº 100 - Saudade, no Município de Barra Mansa, ofende a legislação em vigor no Estado do Rio de Janeiro, sendo absolutamente **irregular, intempestiva e ilegal**.

Determinamos, assim, o imediato encerramento das atividades daquele estabelecimento naquele local, devendo a Coordenadoria Regional da Região do Médio Paraíba II **encaminhar** os alunos a instituições devidamente autorizadas e comunicar a este Conselho as soluções aplicadas.

# CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2004.

Irene Albuquerque Maia — Presidente
José Antonio Teixeira — Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos
Ângela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
Eber Silva
Esmeralda Bussade
Francílio Pinto Paes Leme
Rose Mary Cotrim de Souza
Tatiana Memória

#### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de junho de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

> Homologado em ato 30/07/04 **Publicado em 10/08/04 - pág. 10**